SENTENÇA

Processo Digital nº: **0007893-71.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: JOÃO DOS SANTOS NAZARETH

Requerido: VAALGAS COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Decreto de início a revelia do réu THIAGO DA

SILVA DIAS.

Citado pessoalmente (fl. 78), ele não compareceu à audiência (fl. 79), não ofertou contestação (fl. 89) e tampouco justificou sua inércia.

Presumem-se, por isso, verdadeiros em quelação

a ele os fatos articulados pelo autor.

Quanto às preliminares arguidas em contestação pela ré **VAALGÁS INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA.** – **ME**, encerram matéria de mérito e como tal serão apreciadas.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que na ocasião em apreço o autor dirigia um automóvel pela Av. Getúlio Vargas e colidiu contra outro veículo de propriedade da primeira ré e então conduzido pelo segundo réu.

Esse último veículo estava estacionado no leito carroçável, mas ao sair acabou por interceptando a trajetória do autor.

Tal dinâmica é a relatada no Boletim de Ocorrência de fls. 02/04 por ambos os motoristas envolvidos no episódio.

O réu chegou a declinar que se encontrava regularmente estacionado do lado direito da via pública e que ao iniciar sua trajetória foi atingido pelo automóvel do autor, ressalvando que o mesmo estava na faixa da esquerda e repentinamente derivou à direita, dando causa ao abalroamento.

A contestação da ré trilhou por igual caminho, além de assinalar que a velocidade do autor era excessiva na oportunidade.

Assentadas essas premissas, assinalo que se aplicam à espécie vertente as regras dos arts. 34 e 36 do Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Isso permite estabelecer a certeza de que incumbia ao réu tomar as cautelas devidas para ingressar na via pública sem obstar a trajetória dos que por lá trafegassem.

Como leciona **ARNALDO RIZZARDO**, "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento (quando houver), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando".(in "Comentários ao código de Trânsito Brasileiro", Editora RT pag. 196).

Diante desse cenário, proclama-se a responsabilidade do réu como causador do acidente e a da ré enquanto proprietária do veículo que ele dirigia, até porque inexistem provas de que o autor tivesse realizado manobra indevida ou imprimisse ao seu veículo velocidade excessiva.

Tocava aos réus produzir prova dessa natureza, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Culpa do motorista que sai inadvertidamente da garagem e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via. Comete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Artigo 333, II, CPC. Ônus desatendido. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido". (Apelação nº 9079091-11.2008.8.26.0000 Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**, 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 29.11.2011).

O acolhimento da pretensão deduzida, bem como a rejeição do pedido contraposto formulado pela ré, transparece assim como alternativa mais consentânea com os elementos submetidos à apreciação.

Quanto ao valor postulado, está alicerçado em prova documental não refutada pelos réus de forma específica e concreta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.053,74, acrescida de correção monetária, a partir de

pagarem ao autor a quantia de R\$ 4.053,74, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 12), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA